



**RESOLUÇÃO Nº. 004/2.011 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.011.**  
**DE AUTORIA DA COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS**

Dando nova redação a diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Agudos e revogando o parágrafo único do Artigo 7º, inciso II do Artigo 46, inciso II do Artigo 143, e Suprimir os Artigos 6º. e 7º. dos atos das disposições Transitórias.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS:

**Artigo 1º.** Passam a vigorar com as seguintes redações os artigos da Lei Orgânica do Município de Agudos a seguir mencionados:

“**Artigo 2º** - O Município de Agudos é unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, **legislativa, administrativa** e financeira **com** capacidade de auto-organização, nos termos desta Lei Orgânica e dos princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

“**Artigo 3º** - (caput inalterado)

**§ 1º.** É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições.

**§ 2º.** O cidadão investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Artigo 8º** - (caput inalterado)

**III** - elaborar o seu Plano Diretor de desenvolvimento integrado;



**V** - elaborar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual **de investimentos**;

**X** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, **com prévia e justa indenização em dinheiro**;

**XVI** - cassar a licença de localização e funcionamento, fazendo cessar a atividade, sempre que ficar demonstrado que esta é prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes, **inclusive fazendo cessar a atividade ou determinando-lhe o fechamento**;

**XX** -

**b) conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas e o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo municipal;**

**XXIII** - dispor sobre a utilização da estação rodoviária, **tornando-se obrigatório o seu uso**;

**XXIV** - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, **bem como a remoção, destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza**;

**XXIX** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população **ou mediante convênio com instituição especializada**;

**“Artigo 10 -**

**Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.**

“TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
**Da Câmara Municipal**

**Artigo 17 - inalterado**



**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou qualquer causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca **no auto de verificação**.

**Artigo 24** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído **pelo voto aberto** de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, em processo regular em que lhe seja assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, observado, em qualquer dos casos, o disposto no Regimento Interno da Câmara.

**Artigo 26** - inalterado

**VIII** – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

**Artigo 27** - inalterado

**XIII** – apresentar ao plenário até a última sessão ordinária de cada mês, o balancete relativo aos recursos públicos e as despesas do mês anterior.

**Artigo 33** - A Câmara terá Comissões permanentes, especiais, **especiais de inquérito e comissões processantes**, constituídas na forma do Regimento Interno.

**Artigo 34** - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e **por decisão da maioria de seus membros**, cabe:

**Artigo 36** - inalterado

**§ 2º.** É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhe os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.



**Artigo 38** – inalterado

**Parágrafo 11** - Para fins de percepção do subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III, do artigo 51 **desta Lei**.

**Parágrafo 12** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8 % (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 **da Constituição Federal**, efetivamente realizado no exercício anterior:

**Artigo 40** - inalterado

**XII** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, **assim como modificá-las;**

**Artigo 41** - inalterado

**XVIII** - conceder, por votação aberta, Título de Cidadão Honorário, **Medalha de Honra ao Mérito** ou qualquer outra honraria ou homenagem a quem tenha, reconhecidamente, prestado relevantes serviços à municipalidade, ou nela se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, sendo a proposta obrigatoriamente acompanhada do curriculum vitae do homenageado;

**XXI** - julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta lei, **na legislação federal e Constituição Federal;**

**Artigo 42** - A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta da maioria simples dos membros da Câmara.



**Artigo 43** - inalterado

**IX – Regimento Interno da Câmara;**

**X – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;**

**XI – convocação de secretário do município, procurador geral do município e Presidente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal e Fundação Municipal.**

**Artigo 49** - inalterado

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o que dispõe o **artigo 86**, III, IV e V, desta Lei;

**Artigo 50** - inalterado

**Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, **por voto aberto e por dois terços (2/3)** dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Artigo 51** - inalterado

**Parágrafo 4º** - Em caso de licença do Vereador ou de abertura de vaga, **em prazo de até 30 (trinta) dias úteis**, será imediatamente convocado o suplente.

**Artigo 55** - inalterado

**Parágrafo 3º** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do Poder Legislativo; e a **fixação ou alteração da remuneração de seus cargos, empregos ou funções;**



**III – de resolução organizando os serviços administrativos da Câmara Municipal criando, transformando ou extinguindo os seus cargos, empregos ou funções.**

**Artigo 57 - inalterado**

**Parágrafo 4º** - A apreciação do veto pelo Plenário será feita dentro de trinta (30) dias, a contar da data de seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das Comissões, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público.

**Artigo 64** - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, em local de fácil acesso, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Artigo 72** - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, sendo que nos 03 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, **assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período aplicando-se se for o caso, o disposto no § 2º.**

**Parágrafo 2º** - Nas hipóteses a que se referem o **caput** e o parágrafo 1º deste artigo, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Artigo 75** - O Prefeito poderá licenciar-se e terá direito a perceber subsídios, quando:-

**Artigo 76 - inalterado**



**XVI** - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; e **balancete mensal, acompanhamento de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;**

**XXVII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecidas as **normas do Estatuto das Cidades e Plano Diretor.**

**Artigo 79** - O Prefeito perderá o mandato quando:

I - incidir nos impedimentos previstos no **artigo 77** desta Lei;

**e) o livre exercício da Câmara Municipal**

**Artigo 80** - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 77 desta Lei, mediante denúncia formulada por qualquer munícipe eleitor, por Vereador ou por qualquer partido político representado na Câmara Municipal, ficando o recebimento da denúncia condicionado à aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, **com a exposição dos fatos e indicação de provas.**

**Artigo 82** - Além dos casos previstos neste artigo, a Mesa da Câmara declarará extinto o mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o que dispõe o **artigo 86**, incisos II, IV e V, desta Lei.

**Artigo 83** - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais o Sub-Prefeito.

**Parágrafo Único** – Os referidos cargos são de livre nomeação e demissão do **Prefeito Municipal** e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito, no que couber, enquanto permanecerem no cargo.

**Artigo 86**



**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários na forma da lei federal.**

**Artigo 91** - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecido o disposto no artigo 86, inciso XI, desta Lei.

**Artigo 92** - São estáveis após **três (3)** anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Artigo 99** - inalterado

**Parágrafo 3º.** – Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consulta de qualquer um dos membros do poder legislativo, bastando para tanto requerê-la.

**Artigo 101** - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões e informações de seus atos e contratos, desde que requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas; **sendo que no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.**

**Artigo 109** – inalterado

**Fica renomeado Parágrafo Único para “parágrafo 1º.”** – inalterada a redação do parágrafo único.

**Parágrafo 2º.** – Quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicos e estudantis, sem fins lucrativos.

**Artigo 128** - inalterado

**III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria simples;**



**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no parágrafo 5º do **artigo 125** desta Lei;

**Parágrafo 4º.** – As dotações da Câmara, para inclusão no orçamento, observadas as diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 140** - A lei assegurará **incentivo tributário** em favor das pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de natureza assistencial que, instaladas no Município, tenham como objetivo o amparo ao menor carente, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

**Artigo 143** - É dever do Município garantir:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito com **nove (9) anos** de duração, a partir de **seis (6) anos de idade**, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**Artigo 148** -

**Parágrafo único** - A eventual assistência financeira do Município às instituições referidas neste artigo não poderá incidir sobre a aplicação mínima **prevista nesta Lei**.

**Artigo 2º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Agudos:

a) “**Artigo 7º** - (caput inalterado)

“**suprimir parágrafo único do art. 7º**”

b) Art 46 – (caput inalterado)

“suprimir inciso III”

c) Art 143

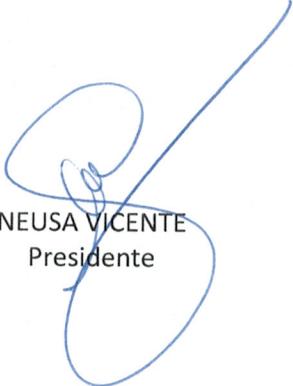
“suprimir inciso II”



d) Suprimir os Artigos 6º. e 7º dos ato das disposições Transitórias

**Artigo 3º.** Esta Emenda a Lei orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agudos, 23 de Dezembro de 2.011.



NEUSA VICENTE  
Presidente

Registrada e Publicada nesta Casa de Leis na data supra.



SILMARA VALÊNCIO NICOLAU  
Assessora Geral de Direção